

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0034654-96.2009.8.19.0000
REDATORA DO VOTO VENCIDO PARCIAL: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR

VOTO VENCIDO PARCIAL.

Ousei divergir parcialmente da douta maioria, pois, apesar de acompanhar a Redatora do voto vencedor em relação ao reconhecimento da constitucionalidade dos incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 5.351/2008, no ponto em que refere ao inciso III do mesmo artigo, acompanhei o voto do Relator vencido, por entender que este se afigura contrário à Carta Estadual, contrariando o parâmetro apontado pelos autores, qual seja, o artigo 176, §6º da CERJ: “Compete privativamente à Procuradoria Geral do Estado a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado”.

Com efeito, não se olvida haver entendimento na doutrina segundo o qual a competência privativa seria passível de delegação, todavia tal orientação não é pacífica, afigurando-se mais abalizada a tese que defende não se poder utilizar os termos “competência privativa” e “competência exclusiva” peremptoriamente, a fim de definir os atos administrativos que seriam passíveis ou não de delegação.

Nesse diapasão, entendo assistir razão à Relatoria ao concluir que, inobstante a menção na Constituição Estadual da expressão “privativamente”, é incabível a delegação da atribuição de cobrança da Dívida Ativa, consoante previsto no referido inciso III do artigo 3º da Lei nº 5.351/2008.

Na verdade, a autorização concedida ao Poder Executivo para a contratação de serviço de apoio à cobrança amigável efetivada pela



Procuradoria Geral do Estado de créditos tributários ou não, inscritos em Dívida Ativa, consubstancia a terceirização de tal serviço, retirando, ainda que apenas de forma parcial, prerrogativa constitucionalmente garantida, de forma única e exclusiva, à Procuradoria Estadual.

A cobrança da Dívida Ativa é atividade típica de Estado e, assim, insuscetível de exploração comercial, valendo ressaltar pressupor esta a possibilidade de obtenção lucro, o que se revela incompatível com a atuação estatal, além de implicar na necessidade de dotação à instituição financeira escolhida de considerável autonomia, delegação esta flagrantemente inconstitucional.

Como bem assinalou o ilustre Desembargador Nametala Jorge, o cometimento dessa atividade a terceiros iniludivelmente subtrai parcela da atribuição inerente à Procuradoria Geral do Estado, e, em última análise, das próprias prerrogativas do Estado, fazendo tabula rasa do artigo 176, §6º da Constituição Estadual.

Nem mesmo o argumento de que se trata de serviço de apoio, mantendo-se a titularidade da cobrança com a PGE, mostra-se suficiente para salvar a regra, diante da própria redação do dispositivo, que, ao estipular que a remuneração da instituição financeira far-se-á mediante percentual do valor que esta arrecadar, indica que todo o procedimento de cobrança será por ela desenvolvido.

Essas as razões da divergência pelo que acolhia, em parte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 3º da Lei nº 5.351/2008.

Rio de Janeiro, de de 2011.

MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA VENCIDA EM PARTE

Acr/2605

